DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

LEI COMPLEMENTAR N.º 184, DE 03 DE JULHO DE 2.024.

"Dispõe sobre a criação de vagas para cargo efetivo na Estrutura do Quadro de Pessoal Civil dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo do Municipal de Paulo de Faria/SP, conforme especifica, e dá outras providências correlatas".

MÁRIO DE FELICIO NETO, Prefeito Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e devidamente amparado pelo art. 43, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica deste Município, e demais disposições atinentes à matéria,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º- Ficam criados e inclusos no Anexo III - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, as seguintes quantidades de vagas, para os seguintes cargos a saber:

Denominação	Quantidade	Padrão	Carga Horária Semanal	Valor
Engenheiro Civil	01	XVII	40	R$ R$ 6.522,53
Dentista ESF	01	XVI-A	40	R$ R$ 5.233,91

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 03 de julho de 2.024.

MARIO DE FELICIO NETO:30720627818
Assinado de forma digital por MARIO DE FELICIO NETO:30720627818 Dados: 2024.07.03 17:38:50 -03'00'

MARIO DE FELICIO NETO
- Prefeito Municipal -

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

ROMULO BLECHA VEIGA
Assinado de forma digital por ROMULO BLECHA VEIGA Dados: 2024.07.03 17:44:59 -03'00'

Dr. Rômulo Blecha Veiga
O.A.B/SP n.º 475.738
- Procurador Municipal-

Refª:
LEI COMPLEMENTAR N.º 184, DE 03 DE JULHO DE 2.024.

"Dispõe sobre a criação de vagas para cargo efetivo na Estrutura do Quadro de Pessoal Civil dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo do Municipal de Paulo de Faria/SP, conforme especifica, e dá outras providências correlatas".

LEI Nº 1.889, DE 03 DE JULHO DE 2024.

"Autoriza abertura de Crédito Especial referente a recursos fundo a fundo do Sistema Único de Saúde - SUS, através do Ministério da Saúde, no valor total de R$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), e dá outras providências".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 42 e 43, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e 167, inciso V, da Constituição Federal - CF,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, por seus representantes aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir, por Decreto, no orçamento do presente exercício, Crédito Especial no valor total de R$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), referente a recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, do Sistema Único de Saúde – SUS, através do Ministério da Saúde, a saber:

02.03 SAÚDE
02.03.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
10 SAÚDE
10.301 ATENÇÃO BÁSICA
10.301.0010 MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE
10.301.0010.2020.0000 – MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO ..... R$ 300.000,00
FICHA: *** FR: 05 C. APL.: 800.080 – REP. FNS A.P.
10.302 ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
10.302.0011 MANUTENÇÃO DE AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE EM SAÚDE
10.302.0011.2022.0000 – MANUT. DE AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE À SAÚDE
3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO ..... R$ 500.000,00
FICHA: *** FR: 05 C. APL.: 800.081 – REP. FNS MAC
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. R$ 200.000,00
FICHA: *** FR: 05 C. APL.: 800.081 – REP. FNS MAC

Art. 2º Servirá de recursos para cobrir o Crédito

Município de Paulo de Faria - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Especial previsto no artigo anterior, excesso de arrecadação pela liberação de recursos da União Federal, através do Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, no valor de R$ 1.000.000,00 (Um Milão de Reais), objeto dos processos 25000.075552/2024-88; 25000.078445/2024-10; 25000.017957/2024-00 e 25000.036096/2024-51, dos para despesas de custeio da saúde municipal.

Art. 3º - Fica autorizada a alteração das atividades 2020 e 2022, no PPA 2022-2025, Lei Municipal nº 1.786 de 22 de Novembro de 2.021 e LDO para o exercício de 2.024, Lei Municipal nº 1.856 de 07 de Julho de 2.023.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, 03 de Julho de 2.024.

MARIO DE FELICIO NETO:30720627818
Assinado de forma digital por MARIO DE FELICIO NETO:30720627818
Dados: 2024.07.03 17:31:12 -03'00'

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

ROMULO BLECHA VEIGA
Assinado de forma digital por ROMULO BLECHA VEIGA
Dados: 2024.07.03 17:45:44 -03'00'

Dr. RÔMULO BLECHA VEIGA
O.A.B/SP n.º 475.738
- Procurador-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

LEI N° 1.890, DE 03 DE JULHO DE 2.024.

"Altera a Lei nº 1494, de 19 de junho de 2015, a qual '*Dispõe sobre a reestruturação do CONSELHO TUTELAR do Município de Paulo de Faria/SP, e dá outras providências*', e dá providências correlatas".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito Municipal de Paulo de Faria/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria/SP, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° O Art 1° e §2° da lei Municipal n.º 1494, de 19 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 1°.*** *Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1(um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composta de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (NR).*

§2°- *A recondução, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela população local, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução. (AL)*

Art. 2° O Art. 30° da lei Municipal n.º 1494, de 19 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30º- *O Conselho Tutelar realizará reunião mensal em sua sede, para discussão de casos sigilosos e questões administrativas, com registro em ata e livro próprio, exceto, quando é necessária uma decisão de caráter urgente. (AL)*

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Art. 3° O inciso I, do Art. 34° da lei Municipal n.º 1494, de 19 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

I- Plantões na Sede do Conselho Tutelar de Segunda-feira à Sexta-feira, das 08hr00 às 17h00, em horário comercial, com 02 (dois) Conselheiros em Período Integral, 01(um) Conselheiro sob aviso, sendo que, os mesmos cumprirão o plantão noturno e 02 (dois) Conselheiros de folga do plantão anterior. (NR)

Art. 4° O Art. 47 da lei Municipal n.º 1494, de 19 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. *A remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares é fixada em R$ 1.937,67 (Mil, Novecentos e Trinta e Sete reais e Sessenta Sete centavos), com a devida cobertura previdenciária. (AL)*

Art. 5° O inciso III, do Art. 49 da lei Municipal n.º 1494, de 19 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

III *- licença-maternidade remunerada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, inclusive nos casos de adoção, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que cumprido período de carência; (AL)*

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria/SP, 03 de julho de 2.024.

MARIO DE FELICIO NETO:30720627818
Assinado de forma digital por MARIO DE FELICIO NETO:30720627818
Dados: 2024.07.03 17:32:40 -03'00'

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
- Prefeito Municipal-

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

ROMULO BLECHA VEIGA
Assinado de forma digital por ROMULO BLECHA VEIGA
Dados: 2024.07.03 17:42:01 -03'00'

Dr. RÔMULO BLECHA VEIGA
O.A.B/SP n.º 475.738
- Procurador Municipal-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

LEI Nº 1.891, DE 03 DE JULHO DE 2.024.

"Institui o Sistema de Controle Interno, no âmbito do Município de Paulo de Faria, definindo competências e responsabilidades, regulamenta procedimentos, e dá outras providências correlatas".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 42 e 43, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e 167, inciso V, da Constituição Federal - CF,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, por seus representantes aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Paulo de Faria, o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõe o artigo 31, da Constituição Federal de 1988, e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Artigo 2º. O Sistema de Controle Interno compreende o conjunto de atividades, métodos e procedimentos interligados, visando ao acompanhamento e avaliação das ações da Administração Pública Municipal direta e indireta, com atuação prévia, concomitante e posterior.

Artigo 3º. Ao Sistema de Controle Interno compete à averiguação da obediência aos princípios constitucionais da Administração

Pública, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

Artigo 4º. Compete ainda ao Sistema de Controle Interno:

I- a avaliação do cumprimento dos resultados previstos nos planos orçamentários, com averiguação da execução dos programas de governo dos orçamentos;

II- a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III- a averiguação e o acompanhamento quanto ao cumprimento dos limites de despesas, assim como do cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação determinados pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, além de outros que vierem a ser estabelecidos;

IV- assinar, em conjunto com o Prefeito Municipal, os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, de que trata a Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000;

V – elaborar, bimestralmente, relatório circunstanciado dos trabalhos desenvolvidos;

VI – apoiar o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício de sua missão institucional;

VII – realizar vistorias, auditorias e demais atos fiscalizatórios, sempre que necessários para apuração de irregularidades.

Artigo 5º. Para o exercício de suas competências e atribuições, o Sistema de Controle Interno será operacionalizado por meio de auditoria interna, que deverá avaliar e controlar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes à Administração Pública, inclusive podendo propor recomendações e estudos para aperfeiçoamento das normas ou rotinas de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, quando estas, ao serem avaliadas, demonstrarem fragilidades.

Parágrafo único. A auditoria interna poderá ser auxiliada por sistemas informatizados de controle eventualmente existentes no mercado.

Artigo 6º. Nenhum processo, documento ou informação será sonegado ao Sistema de Controle Interno no desempenho de suas competências e atribuições, devendo, no entanto, ser guardado sigilo sobre os dados e informações a que tiver acesso, utilizando-os, exclusivamente, para elaboração de relatórios destinados às autoridades competentes, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Parágrafo Único. O agente público que, por ação ou omissão, causar constrangimento ou obstáculo à atuação do Sistema de Controle Interno, quando no estrito cumprimento de suas competências e atribuições, estará sujeito à apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Artigo 7º. O Sistema de Controle Interno dará ciência aos Chefes de Poder ou aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de imediato, sobre a apuração de atos e fatos com suspeita e ilegalidade ou de irregularidade praticados pelos servidores municipais.

§1º. Ciente dos atos e fatos de que trata este artigo, poderão as autoridades mencionadas no caput, proporcionar aos interessados oportunidade para prestarem esclarecimentos, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§2º. Havendo ou não a prestação de esclarecimentos, deverão essas autoridades decidir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, determinando as medidas corretivas, se for o caso.

§3º. Quando os atos e fatos se relacionarem aos Chefes de Poder, ou a membros do Poder Legislativo, a comunicação de que trata este artigo será realizada às autoridades competentes.

§4º. Caso não haja decisão, a situação será levada ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pelo controle interno.

Artigo 8º. Ainda para operacionalização do Sistema de Controle Interno, poderão valer-se o Controlador Interno, de serviços de profissionais especialistas, visando à orientação e o assessoramento de seus trabalhos, a serem contratados pela Prefeitura Municipal, atendidos aos preceitos legais.

Artigo 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de recursos próprios, constantes do orçamento municipal em cada exercício, suplementados se necessário.

Município de Paulo de Faria - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Artigo 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.669, de 21 de novembro de 2.018.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, 03 de Julho de 2.024.

MARIO DE FELICIO NETO:30720627818 Assinado de forma digital por MARIO DE FELICIO NETO:30720627818 Dados: 2024.07.03 17:34:19 -03'00'

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

ROMULO BLECHA VEIGA Assinado de forma digital por ROMULO BLECHA VEIGA Dados: 2024.07.03 17:42:48 -03'00'

Dr. RÔMULO BLECHA VEIGA
O.A.B/SP n.º 475.738
- Procurador Municipal-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

LEI Nº 1.892, DE 03 DE JULHO DE 2.024.

"Dispõe sobre o valor da subvenção social anual à ARCD - Associação de Reabilitação da Criança Deficiente – São José do Rio Preto, no valor de até R$ 12.000,00 (Doze Mil Reais), destinados ao Exercício de 2024, mediante assinatura de convênio, e dá outras providências".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 12, § 3°, inciso I; e 16, ambos da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964; pelos arts. 44, inciso IV; e 64, inciso XXIX, ambos da Lei Orgânica Municipal - LOM;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social no valor de até R$ 12.000,00 (Doze Mil Reais), à **ARCD - Associação de Reabilitação da Criança Deficiente – São José do Rio Preto**, entidade inscrita no CNPJ/MF sob o n° 10.381.764/0001-28, com sede à Avenida da Luz, n° 2525, bairro Jardim Maracanã, CEP: 15.092-150, no município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no Exercício de 2024, referente a recursos do Município, destinada a ocorrer a pagamentos de despesas para manutenção da referida Organização da Sociedade Civil – OSC.

Art. 2° O repasse autorizado nos termos do artigo anterior será transferido à respectiva instituição da área de saúde de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A transferência do recurso efetivar-se-á somente após a assinatura do Termo de Convênio, a ser firmado entre o Município e a entidade, depois de cumpridas as exigências e os procedimentos legais

necessários, assim como sua execução, acompanhamento e avaliação deverá também atender às disposições dos arts. 188 a 195, das Instruções n° 01/2024, atualizada, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.

Art. 3° A Organização da Sociedade Civil - OSC beneficiada deverá proceder à prestação de contas das quantias recebidas até o dia 31 de janeiro de 2025.

Art. 4° Para a contabilização das despesas autorizadas por esta Lei deverão ser utilizadas dotações específicas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, através de Decreto, cujo ato já fica autorizado a baixar.

Art. 5° Observadas às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024, os recursos transferidos serão destinados exclusivamente ao desenvolvimento da atividade de interesse público, prevista no ajuste firmado entre a Entidade e o Município, no atendimento gratuito da população alvo das ações pactuadas.

§ 1° Nos termos do art. 26 da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a destinação dos recursos também poderá abranger a cobertura de déficits operacionais e de custeio da entidade beneficiária, desenvolvidos sob a vigência de ajustes firmados em exercícios anteriores, compatíveis com a execução do acordo, mas que, na época, não foram suportados com recursos dos repasses públicos.

§ 2° Os valores repassados poderão também suprir déficits de natureza tributária e ou contributiva, de débitos pretéritos à assinatura do ajuste, incluindo-se aqueles confessados pela entidade em parcelamentos administrativos ou judiciais.

§ 3° A ausência de comprovação de regularidade fiscal por parte da entidade beneficiária não impedirá a realização da transferência voluntária caso as atividades pactuadas tenham por objeto principal as áreas de educação, saúde ou assistência social, nos termos do § 3°, art. 25, da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), desde que observadas as seguintes premissas:

I - a entidade deverá adotar as providências necessárias para demonstrar a regularidade fiscal no prazo de 90 (noventa) dias;

II - não sendo possível obter a regularidade fiscal, deverá apresentar as justificativas que inviabilizaram a regularização no prazo do inciso I, acompanhada de "Plano de Ações" a serem adotadas no sentido de sanar a impropriedade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

III - depois de aprovado o "Plano de Ações" pelo Poder Executivo, a entidade deverá comprovar seu cumprimento durante a vigência do ajuste;

IV - será bloqueado o repasse em caso de desatendimento dos incisos I a III deste parágrafo.

Art. 6° Deverá ser firmado Termo de Convênio entre o Município de Paulo de Faria (SP) e a **ARCD - Associação de Reabilitação da Criança Deficiente – São José do Rio Preto**, sendo que aquele será o instrumento por meio do qual será formalizada a parceria entre as partes para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, devendo constar todas as condições a serem avençadas.

Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se, ainda, as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 03 de Julho de 2.024.

MARIO DE FELICIO NETO:30720627818
Assinado de forma digital por MARIO DE FELICIO NETO:30720627818
Dados: 2024.07.03 17:35:36 -03'00'

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
- Prefeito Municipal -

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

ROMULO BLECHA VEIGA
Assinado de forma digital por ROMULO BLECHA VEIGA
Dados: 2024.07.03 17:41:45 -03'00'

Dr. RÔMULO BLECHA VEIGA
O.A.B/SP n.º 475.738
- Procurador Municipal-

LEI Nº 1.893, DE 03 DE JULHO DE 2024.

"Institui o Programa de Regularização de Débitos, por período determinado, visando potencializar a arrecadação no âmbito do Município de Paulo de Faria/SP e dá outras providencias.".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito do Município de Paulo de Faria/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 150, § 6°, da Constituição Federal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paulo de Faria/SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°- Fica instituído no Município de Paulo de Faria/SP o Programa de Regularização de Débitos 2.024 mediante as disposições desta Lei.

Art. 2°- O Programa de Regularização de Débitos, que vige por período determinado, é destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários e não tributários vencidos constituídos até 31 de dezembro de 2.023, inscritos em dívida ativa do Município, discutidos pelo contribuinte em via administrativa ou não, ajuizados ou não.

§ 1° - O valor consolidado para adesão ao Programa de Regularização de Débitos compreende o valor principal do crédito, acrescidos de correção monetária, juros moratórios, multa moratória e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

§ 2°- O Programa de Regularização de Débitos não se aplica a débitos decorrentes do Simples Nacional.

§ 3°- Os débitos objetos de decisões judiciais com trânsito em julgado ficam excluídos do regime de parcelamento estabelecido por esta lei, bem como não poderão beneficiar-se desta lei os contribuintes com débito já quitado.

Art. 3°- O Programa de Regularização de Débitos terá sua vigência por prazo determinado, iniciando sua adesão em 16 de julho de 2.024 e finalizando em 30 de novembro de 2.024 e autorizará o pagamento do crédito consolidado, de forma integral ou parcelada, em uma das seguintes condições e prazos:

I - À vista, com adesão até 30 de novembro de 2024 e com desconto de 100% (cem por cento) sobre multa de mora e juros;

II - Em até 120 (cento e vinte) parcelas, iguais e sucessivas, com adesão até 30 de novembro de 2024 e com desconto de 90% (noventa por cento) sobre multa de mora e juros;

Art. 4° - Os débitos objeto de parcelamento serão consolidados por espécie na data de sua concessão, definindo-se os respectivos valores nos termos desta Lei.

§ 1°- Poderão ser objeto de parcelamento todos os débitos, mesmo aqueles que se encontre em fase de contestação administrativa, protestados ou de execução já ajuizada, ou mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2°- Nos casos de créditos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada, somente serão objetos de parcelamento caso o devedor desista expressamente da defesa, do recurso ou dos embargos.

Art. 5°- Sobre os créditos a serem parcelados, cujos valores já estarão devidamente corrigidos até a data da formalização do pedido, incidirão custas processuais e honorários advocatícios fixados judicialmente em razão do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal para a cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6°- A adesão ao Programa de Regularização de Débitos implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável de dívida, reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente;

II - renúncia expressa a qualquer defesa ou administrativo, ou, ainda, defesa, recurso ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de execução já ajuizada, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV , da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional - CTN , art. 227, inciso V , da Lei Complementar n° 113, de 2 9 de setembro de 2017 - Código Tributário Municipal e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III - confissão extrajudicial nos termos do art. 393 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1°- Verificando-se a hipótese deste artigo no que concerne ao pedido de parcelamento de débitos em fase de execução já ajuizada, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas que se obrigou, observando o que estabelece o art. 922 do Código de Processo Civil.

Art. 7°- Após formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar depois de deferido o pedido, o recolhimento do valor correspondente a primeira prestação no prazo de 01 (um) dia útil, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, ou o prazo máximo estabelecido conforme o disposto no art. 9° desta Lei junto à Lançadoria Municipal com a condição homologatória do parcelamento.

§ 1°- O pedido de parcelamento constitui adesão ao Programa de Regularização de Débitos 2022 de que trata esta Lei e implica nas condições estabelecidas no art. 6° da mesma lei.

§ 2°- Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3°- Em caso de pagamento de débitos em fase de Execução já ajuizada, o valor da verba honorária, bem como o valor relativo às diligências de Oficial de Justiça deverão ser integralizados ao parcelamento firmado.

§ 4°- Ainda quanto ao pagamento de débitos em fase de execução já ajuizada, as demais custas e despesas processuais devidas ao Estado, tais como taxa judiciária, dentre outras não previstas no § 4° deste artigo, deverão ser pagas pelo contribuinte mediante guia DARE-SP ou outra competente, sendo necessária a apresentação pelo contribuinte do comprovante de pagamento destas guias junto à Municipalidade para juntada aos autos judiciais.

Art. 8° - Os pedidos de parcelamentos deverão ser formulados pelos interessados junto à Lançadoria Municipal nos prazos fixados pelo art. 3° desta Lei.

§ 1° - O pedido deverá ser formulado em impresso próprio fornecido pela Prefeitura Municipal, devendo estar devidamente assinado pelo interessado ou mandatário e acompanhado dos seguintes documentos:

I - Termo de desistência de defesa, recurso ou embargos, no caso de inclusão de débitos em fase de contestação administrativa ou de execução já ajuizada;

II - Cópia do documento que identifique a titularidade do imóvel, caso este ainda se encontre em nome de terceiro, além de cópias do RG, CPF, ou CNPJ e comprovante de domicílio atual.

III - Atualização do cadastro do imóvel sob o qual pese a dívida negociada.

§ 2° -O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

Parágrafo único. Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcelamentos quanto sejam as execuções fiscais, cada um abrangendo tão somente o crédito que seja objeto da respectiva demanda.

Art. 9°- Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de créditos poderão ser efetuados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas.

§ 1° - O valor nominal de cada prestação não poderá ser inferior a R$ 70,00 (setenta reais) para Pessoas Físicas, e o valor de R$ 100,00 (cem reais) para Pessoas Jurídicas, e determinarão, conforme o caso, o número máximo de prestações mensais.

§ 2°- É vedado, em qualquer caso, o reparcelamento de créditos parcelados na forma e nas condições previstas por esta Lei.

§3°-Os descontos conferidos nesta Lei Complementar não são cumulativos e nem mesmo são aplicados concomitantemente com outros descontos conferidos por outra lei.

§4° -O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação de Débitos de forma parcelada promoverá o pagamento da primeira parcela até 01 (um) dia após ter celebrado o parcelamento e as demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Art. 10- A inadimplência de 02 (duas) das parcelas ocasionará a extinção automática do parcelamento e perda dos benefícios previstos nesta lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação, tomando-se exigível, de imediato, o débito fiscal remanescente, incidindo neste, multa e juros integrais.

§ 1° -Ocorrendo o cancelamento, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta lei, perdendo os benefícios concedidos relativamente às parcelas pagas, bem como, ainda, o consequente envio dos dados do devedor ao protesto e ou a inserção do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.

§2°- Para efeitos do determinado no **caput,** a Lançadoria Municipal remeterá a Certidão de Dívida Ativa ao Departamento Jurídico do

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Município para a imediata retomada do tramite processual sobrestado ou para o devido ajuizamento da ação de execução fiscal, na forma da Lei Federal n° 6.830/1980.

Art. 11- A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como de eventuais simulações e dos requisitos e condições para a adesão ao programa previsto nesta Lei.

Art. 12- Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensas durante sua vigência as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 03 de julho de 2.024.

MARIO DE FELICIO NETO:30720627818
Assinado de forma digital por MARIO DE FELICIO NETO:30720627818
Dados: 2024.07.03 17:37:15 -03'00'

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
- Prefeito Municipal -

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

ROMULO BLECHA VEIGA
Assinado de forma digital por ROMULO BLECHA VEIGA
Dados: 2024.07.03 17:43:50 -03'00'

Dr. RÔMULO BLECHA VEIGA
O.A.B/SP n.º 475.738
- Procurador Municipal-